



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## Recurso de Revista 0000085-27.2024.5.21.0004

**Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 28/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 12.640,70

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE

ADVOGADO: NATALIA BRANDAO LEITE

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ANDRESA TERESINHA DUARTE DE ANDRADE

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ANDRESA TERESINHA DUARTE DE ANDRADE



PROCESSO N° TST-RR - 0000085-

27.2024.5.21.0004 ACÓRDO

6ª Turma

GMACC/fm/mrl

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTRO E CONTROLE DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** N o caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância da jurisprudência desta Corte no sentido de que, a partir da vigência da Lei Complementar 150/2015, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, o registro do horário de trabalho do empregado doméstico, sob pena de gerar presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

**RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTRO E CONTROLE DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** A partir da vigência da Lei Complementar 150/2015, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, haja vista inexistir qualquer condicionante nesse sentido, "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". No caso dos autos, ficou comprovada a contratação da autora, como empregada doméstica, a partir de 6/6/2023. Assim, incide o teor do artigo 12 da Lei Complementar 150/2015 desde o termo inicial do contrato de trabalho. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior, diante de tal obrigação legal, vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da



veracidade da jornada declinada na inicial, presunção que se mantém caso inexistentes outros elementos de prova em sentido contrário. Precedentes. Sendo assim, diversamente do entendimento consignado pelo Regional, não tendo os reclamados se desincumbido do ônus processual que lhes cabia, e à míngua de outras prova em sentido contrário, a autora tem direito ao

ID. 5ced303 - Pág. 1

recebimento de horas extraordinárias postuladas na forma da inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0000085-27.2024.5.21.0004**, em que é RECORRENTE ----- e são RECORRIDOS ----- e -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, alínea *a* e *c*, da

CLT.

O recurso foi parcialmente admitido.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é desnecessário o prelúdio.

Considerando que a decisão de admissibilidade datada de 30/7/2024 foi publicada sob a vigência da IN 40/2016 do TST, incumbia à recorrente opor embargos de declaração quanto ao tema sobre o qual a Corte *a quo* não realizou análise de admissibilidade, qual seja, "honorários sucumbenciais", incidindo em preclusão no referido tópico, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN 40/2016 do TST.

Logo, a análise do recurso de revista será restrita ao tema "empregado doméstico. contrato de trabalho firmado após o início da vigência da lei complementar 150/2015. jornada de trabalho. horas extras. registro e controle de horários. ônus da prova do empregador", ao qual foi dado seguimento pelo Tribunal Regional.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 2/7/2024, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A Lei 13.467/2017 alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

ID. 5ced303 - Pág. 2

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

## **EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTRO E CONTROLE DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR**

### **Conhecimento**

Foi consignado no acórdão recorrido:

"2.1. Das Horas Extras.

Em suas razões, a reclamante assevera que a Lei Complementar n.º 150/2015 obriga os empregadores de empregados domésticos a registrarem a jornada de trabalho destes; evidencia que a ausência da juntada dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada aduzida na petição inicial, a qual pode ser ilidida por prova robusta em contrário, o que menciona não ter havido mesmo diante da instrução processual; acrescenta que, de qualquer modo, "pela lógica probatória percebe-se que a jornada da reclamante era exaustiva: limpava, higienizava, cozinhava, passava e lavava roupas nas DUAS CASAS, dos dois reclamados, e ainda cuidava do canil da reclamada que COMERCIAVA cachorros, o que demandava tempo de higienização e ainda tratativa de vendas".

O tema foi definido na sentença nos seguintes termos (Id. 07f098e - fl. 127):

A reclamante pretende o pagamento de horas extras, inclusive de intervalo, mas sequer detalha como se dava sua jornada extraordinária. A defesa nega a prestação de horas extras e afirma que a autora tinha 02 horas de intervalo intrajornada. Nestas circunstâncias, negada a prestação de horas extras, é da



reclamante o ônus da prova sobre a jornada cumprida, já que, tratando-se de relação doméstica, não há obrigatoriedade, nos termos da Consolidação (art. 74, §2º), de controle de jornada. Nada provou a autora, contudo. Indefiro o pedido em sua integralidade.

Com a Emenda Constitucional n.º 72, de 03.04.2013, que deu nova redação ao Parágrafo único do artigo 7.º da Constituição Federal, a garantia constitucional de limitação de jornada passou a ser aplicável aos empregados domésticos, que, passaram a contar com uma carga de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e o consequente direito à percepção das horas extras laboradas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), no caso de extração.

Acresça-se a isso a previsão trazida na Lei Complementar n.º 150, de 01.06.2015, no sentido de ser obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo (artigo 12).

Assim, caberia aos reclamados, em tese, a apresentação de documentos acerca da jornada de trabalho cumprida pela autora, sob pena de presunção de veracidade da jornada apontada na prefacial, nos termos da Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, necessário lembrar que a referida súmula se refere aos empregadores com finalidade lucrativa que possuam mais de 20 empregados, não sendo razoável e proporcional aplicar-se regra mais rigorosa para o empregador doméstico, haja vista as características especiais desse tipo de trabalho, realizado em ambiente familiar, fato que, a toda evidência, corrobora o entendimento de que, em casos da espécie, o ônus da prova permanece com o trabalhador doméstico.

Nesse aspecto, o artigo 12, da Lei Complementar n.º 150/15, redunda em irregularidade administrativa apenas, não havendo que se falar, assim, em inversão do ônus da prova ou acolhimento da jornada descrita na inicial.

Este entendimento é o que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgado abaixo ementado:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI**

ID. 5ced303 - Pág. 3

**Nº 13.467/2017 . EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL . IMPOSSIBILIDADE.**

**CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. Em decisão monocrática foi mantido o despacho de admissibilidade "a quo" no qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da Autora, com base no art. 896, c, da CLT. II. A Lei Complementar 150/15 representa importante marco civilizatório de equiparação de direitos trabalhistas para os empregados domésticos, na linha do enunciado pela Convenção 189 da OIT (equivalent protection). III. Assim, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados ( CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa. IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico. V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença que indeferiu o pedido sob a alegação de que o "reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada." VII. Logo, deve-se manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150 /15. VIII . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 000119693.2017.5.10.0102, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 07/02

/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2023)

Esta Egrégia Primeira Turma também já decidiu no mesmo sentido:



HORAS EXTRAS - EMPREGADO DOMÉSTICO - ART. 12 DA LC Nº 150/2015 X §2º DO ART. 74 DA CLT - INTERPRETAÇÃO ISONÔMICA - CONTROLES DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA - Embora preveja a obrigatoriedade do controle de jornada pelo empregador doméstico, o art. 12 da LC nº 150/2015, o seu descumprimento gera tão somente punição administrativa, mediante lavratura de auto de infração, nos termos do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 10.593/2002, acrescido pelo art. 44 da LC 150/2015, cabendo à empregada o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito às horas extras, segundo precedente do TST(Ag-RRAg-170-74.2021.5.13.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/04/2023). Desse modo, não tendo a autora se desincumbido desse encargo probatório e considerando que a dinâmica laboral permitia que a empregada estabelecesse o momento próprio para realização de suas tarefas, de modo a não extrapolar a jornada normal, deve ser afastada a condenação ao pagamento de horas extras. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO 0000034-33.2023.5.21.0042, Rel. José Barbosa Filho, DEJT 17.10.2023) Assim, cabia à reclamante comprovar as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a contento, haja vista que não trouxe aos autos, qualquer prova, seja documental, seja testemunhal, a respeito de sua jornada de trabalho, cumprindo esclarecer, neste contexto, que o fato de trabalhar em duas casas, ou realizar diversas tarefas por dia, não significa, necessariamente, que a empregada tinha uma jornada exaustiva, como alegado nas razões recursais.

Destarte, ausente a prova da sobrejornada, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pagamento de horas extras, não merecendo provimento o recurso". (fls. 160-162 – grifos no original)

No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância da jurisprudência desta Corte no sentido de que, a partir da vigência da Lei Complementar 150/2015, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, o registro do horário de trabalho do empregado doméstico, sob pena de gerar presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à

ID. 5ced303 - Pág. 4

jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, contrariedade a verbete sumular.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A recorrente defende que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 150 /2015, o empregador doméstico passou a estar obrigado por lei a manter registro de jornada idôneo, e que a quebra desta obrigação inverte o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir, constantes no item I da Súmula 338 do TST. Destaca que a decisão do tribunal regional ao atribuir o ônus da prova relativo a jornada extraordinária à recorrente, não obstante a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pelo recorrido, contrariou as disposições constantes no item I da Súmula 338 do TST. Pugna pelo reconhecimento da jornada indicada na inicial e condenação dos recorridos ao pagamento de horas extras,



domingos e feriados e, ainda, adicional noturno. Aponta contrariedade às Súmulas 338, I, e 437, III, do TST, assim como violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em exame.

Trata-se de recurso interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Portanto, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do STF e violação direta da Constituição da República.

A partir da vigência da Lei Complementar 150/2015, que regulamentou a aplicação dos direitos estendidos aos empregados domésticos com a Emenda Constitucional 72/2013, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, haja vista inexistir qualquer condicionante nesse sentido, "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo".

No caso dos autos, ficou comprovada a contratação da autora, como empregada doméstica, a partir de 6/6/2023 (fl. 159). Assim, incide o teor do artigo 12 da LC 150/2015 desde o termo inicial do contrato de trabalho.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior, diante de tal obrigação legal, vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, presunção que se mantém caso inexistentes outros elementos de prova em sentido contrário.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, vigente desde o termo inicial do contrato de trabalho da autora, "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo. " Desse modo, a não apresentação dos controles de jornada em juízo pelo empregador doméstico enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em sentido contrário, nos termos**

ID. 5ced303 - Pág. 5

da Súmula nº 338, I, desta Corte, aplicável analogicamente à hipótese. No caso dos autos, o e. TRT, com base na distribuição do ônus da prova, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, uma vez que a reclamada não apresentou os controles de horário da reclamante, empregada doméstica, tampouco demonstrou, por outros meios de prova, a inexistência do direito postulado. **Conforme se verifica, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus processual que lhe cabia, o Regional ao concluir que à autora faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, decidiu em consonância com a nova realidade normativa decorrente da Lei nº 150/2015 e com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Precedentes.** Assim sendo, em pese a transcendência jurídica reconhecida, não há como prosseguir no exame da revista. Recurso de revista não conhecido " (RR-73704.2020.5.20.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023. Negrito meu.).

**"AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO. QUADRO FÁTICO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A partir da vigência da Lei Complementar n. 150/2015, que regulamentou a aplicação dos direitos**

estendidos aos empregados domésticos com a Emenda Constitucional 72/2013, passou a ser obrigatório, conforme o art. 12 da referida Lei Complementar, independentemente do número de empregados, haja vista inexistir qualquer condicionante nesse sentido, "o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante de tal obrigação legal, vem se firmando no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador doméstico gera presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, presunção que se mantém caso inexistentes outros elementos de prova em sentido contrário. 3. Na hipótese, no entanto, o Tribunal Regional, "considerando o conjunto da prova", entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da jornada declinada na inicial sob o fundamento de que "o quadro narrado pela autora em seu depoimento, tomado à luz da experiência da vida em sociedade (CPC, art. 375), parece evidentemente exagerado. Em seu conjunto, significaria trabalho em todos os dias, sem exceção e sem intervalo. Algo claramente inverossímil, se levado ao crivo dos demais elementos dos autos". Nesse sentido, registrou que: a) a demandante residia no local de trabalho com sua filha que "chegava da escola às 12h e, naturalmente, deveria alimentar-se também"; b) a partir de novembro de 2015 foi contratada pessoa para cozinar três vezes por semana, além de haver um faxineiro; c) as partes não quiseram se valer dos depoimentos de outras pessoas que acompanhavam a rotina de trabalho da autora. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal Regional decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Para se chegar a um entendimento em sentido contrário seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10184444.2016.5.01.0045, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023. Negrito meu.).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (...) 2 - HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTROLE DE JORNADA. LC 150/2015.** TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O artigo 12 da LC 150/2015 estabelece a obrigatoriedade do registro de horários pelo empregador doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo. Assim, a ausência de controle do horário de trabalho do empregado doméstico enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Pleiteado, portanto, em juízo o pagamento de horas extras, cabe ao empregador a demonstração da inexistência do direito postulado, o que não ocorreu na presente demanda . Agravo não provido. (Ag-AIRR - 1001110-22.2018.5.02.0061, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2022, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 27/05/2022. Negrito meu.)

**"(...)RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017 . EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTRO E CONTROLE DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA .**

Asssegurada ao trabalhador doméstico a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, consoante inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Complementar nº 150/2015 reforça a duração normal do trabalho doméstico e seu artigo 12 estabelece a obrigatoriedade do registro de horários pelo empregador. Trata-se de um dever legal do empregador doméstico viabilizar o registro dos horários laborados, e, por consequência lógica, é seu o ônus processual de comprovar a jornada de trabalho. A falta de tal controle, e a não apresentação em juízo, enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial. Ressalte-se que interpretação do mencionado artigo 12 em sentido diverso esvazia a finalidade e o alcance do dispositivo. Conclui-se, portanto, que, uma vez pleiteado em Juízo o pagamento de horas extras, é encargo do empregador doméstico, além de realizar o registro e controle da jornada de trabalho, apresentar os documentos correspondentes ou outro meio de

ID. 5ced303 - Pág. 6

prova suficiente a afastar as alegações da parte autora . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-102325-46.2016.5.01.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022. Negrito meu.).

**(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA DO TRABALHADOR DOMÉSTICO - MOTORISTA - ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. O artigo 12 da Lei Complementar nº 150/2015 dispõe que: "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo".** O Tribunal Regional negou provimento ao recurso do reclamante, por entender que



essa regra não se estenderia ao empregado doméstico que exerce atividades fora da residência do empregador e por verificar que o autor não apresentou prova de sua alegada jornada extenuante de motorista. **Conforme bem ressaltado pelo Colegiado a quo, o encargo de comprovar as horas extras do trabalhador doméstico passou a ser do empregador a partir da vigência do indigitado artigo 12.** Assim, a controvérsia dos autos encontra-se restrita à tese regional de que esse novo regramento não alcançaria os empregados que desempenham suas funções externamente e, por essa razão, o ônus da prova permaneceria com os trabalhadores. Constatase, da literalidade do artigo 12 da LC nº 150, que o legislador, ao determinar a obrigatoriedade de registro do horário de trabalho do empregado doméstico, não limitou esse direito aos trabalhadores que desempenham suas tarefas no âmbito da residência do empregador. A presunção é a de que, se a mens legis fosse aquela compreendida pela Turma de segunda instância, haveria uma ressalva no texto legal, mesmo porque a exclusão dos obreiros externos da referida garantia andaria em sentido oposto ao espírito protetivo emanado da LC nº 150. Destarte, entende-se que a interpretação restritiva do novo dispositivo, conferida pelo Regional, viola a máxima do in dubio pro operario, desdobramento do princípio da proteção do trabalhador. Pelo exposto e nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, caberia à reclamada comprovar, por meio dos registros do horário de trabalho, que o autor não faria jus às horas extras indicadas na petição inicial. Atente-se, somente, para o fato de que essa conclusão não alcança o intervalo intrajornada, tendo em vista que a jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que, em se tratando de jornada externa, a presunção do correto usufruto da pausa para descanso e alimentação milita em favor do empregador. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 12 da Lei Complementar nº 150/2015 e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência e recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg - 2308-36.2018.5.22.0003 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 18/02 /2022. Negrito meu.)

O Regional, por sua vez, concluiu que não seria necessária a apresentação dos controles de jornada por parte de ré e atribuiu à reclamante o ônus da prova em relação à jornada alegada na exordial.

Todavia, como visto, a não apresentação dos controles de jornada em juízo pelo empregador doméstico, em contrato de trabalho firmado após a vigência da Lei Complementar 150 /2015, enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, desta Corte, aplicável por analogia.

Sendo assim, diversamente do entendimento consignado pelo Regional, não tendo os reclamados se desincumbido do ônus processual que lhes cabia, e à míngua de outras prova em sentido contrário, a autora tem direito ao recebimento de horas extraordinárias postuladas na forma da inicial.

Desse modo, tal como proferida e à luz do entendimento consolidado desta Corte Superior acerca da matéria, a decisão recorrida incide em possível má aplicação da Súmula 338, I, do TST.

**Conheço** do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 338, I, do TST.

#### **Mérito**

Conhecido o recurso por má aplicação da Súmula 338, I, do TST, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a veracidade da jornada alegada na petição inicial e, com isso, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras

ID. 5ced303 - Pág. 7

acima da 8ª diária ou 44ª semanal, bem como do adicional noturno respectivo, com os reflexos legais cabíveis, conforme se apurar em liquidação de sentença.

#### **ISTO POSTO**

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 03/06/2025 18:57:13 - 5ced303  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040908404767600000082282861>  
 Número do processo: 0000085-27.2024.5.21.0004  
 Número do documento: 25040908404767600000082282861

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de apreciar o tema "honorários sucumbenciais"; II ) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "horas extras"; III) conhecer do recurso de revista no tema "horas extras", por má aplicação da Súmula 338, I, da CLT e, no mérito, darlhe provimento para reconhecer a veracidade da jornada alegada na petição inicial e, com isso, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras acima da 8<sup>a</sup> diária ou 44<sup>a</sup> semanal, bem como do adicional noturno respectivo, com os reflexos legais cabíveis, conforme se apurar em liquidação de sentença. Manti do o valor da condenação para fins de custas processuais, majorando-se para 15% o percentual deferido a título de honorários advocatícios a ser pago pelos réus aos patronos da autora. Brasília, 3 de junho de 2025.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**

ID. 5ced303 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 03/06/2025 18:57:13 - 5ced303  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040908404767600000082282861>  
Número do processo: 0000085-27.2024.5.21.0004  
Número do documento: 25040908404767600000082282861

